

dade de arcar com os alimentos provisionais fixados, deve ser mantido o valor fixado em primeira instância.

AGRAVO Nº 1.0112.07.071075-4/001 - Comarca de Campo Belo - Agravante: A.L.M. - Agravada: M.A.C.M. - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2007. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aforado contra r. decisão da digna Juíza de Direito da 2ª Vara Cível (anexada à f. 64/67-TJ), prolatada nos autos da medida cautelar movida pelos agravados em face do agravante.

Combate o agravante a decisão proferida pela douta Julgadora a quo que deferiu a liminar de impedimento de alienação de seus bens, fixou alimentos provisórios aos agravados e determinou a separação de corpos do casal.

Decisão de minha lavra às f. 205/206-TJ, indeferindo o efeito suspensivo requerido, intimando a agravada e requisitando informações do Juízo a quo.

Informações às f. 216/218-TJ.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 285/288, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relato do essencial.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Examino, primeiramente, a preliminar de decisão *extra petita*.

Sustenta o recorrente que a decisão proferida, na parte em que fixou o dever de prestar alimentos provisionais aos agravados, seria *extra petita*, uma vez que o pedido fora formulado nos autos da ação cautelar de separação de corpos em apenso, inexistindo pedido para tanto nestes autos.

Entendo que não há qualquer nulidade a inquinare a decisão proferida. Compulsando detidamente os autos, observo que os recorridos requereram o prosseguimento da ação cautelar de separação de corpos, assim como a fixação de alimentos provisionais (f. 96-TJ).

Consignando expressamente que o fazia em "louvor à celeridade", a Magistrada primeva houve por bem apreciar o pedido na decisão proferida nos autos da cautelar inominada posteriormente ajuizada.

Medida cautelar - Casamento - Regime de bens - Separação total - Bloqueio de bens - Pedido - Metade do cônjuge-varão - Impossibilidade - Alimentos - Fixação

Ementa: Agravo de instrumento. Direito de família. Medida cautelar. Bloqueio de metade dos bens do varão. Regime de separação de bens. Impossibilidade. Alimentos provisionais. Fixação. Binômio necessidade/possibilidade. Prova da incapacidade financeira. Ausência.

- Tendo sido o casamento contraído no regime de separação total de bens, deve ser indeferido o pedido cautelar de bloqueio de metade de bens do cônjuge-varão, uma vez que inexistente direito à meação ameaçada.

- A fixação do valor dos alimentos provisionais deve observar o binômio necessidade-possibilidade, conforme previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002.

- Não tendo o agravante se desincumbido do ônus de demonstrar sua incapacidade financeira e a impossibili-

Ora, uma vez que ambas as ações tramitam em apenso e, como bem ressaltado em primeira instância, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não há que se falar em vício a macular a decisão proferida, mormente porque o recorrente teve a oportunidade de se manifestar acerca do pedido formulado.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao deslinde do mérito.

Em seu inconformismo, pugna o agravante pela reforma da decisão proferida, que determinou o impedimento de alienação de seus bens e o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) de eventual saldo existente em contas bancárias de sua propriedade. Requer, ainda, a minoração dos alimentos fixados para o importe de 3 (três) salários mínimos em favor do cônjuge-irrigado e do filho menor.

Após cuidadosa análise dos autos, tenho que está a merecer parcial acolhida a pretensão do agravante.

De fato, entendo que seria requisito indispensável para o deferimento da liminar na medida cautelar inominada ajuizada por M.A.C.M. a possível dilapidação do patrimônio comum, de maneira que pudesse ser afetada a meação da suplicante quando da futura dissolução da sociedade conjugal.

Contudo, em que pese a absoluta ausência de precisão da certidão de casamento (f. 85) quanto ao regime de bens adotados, onde se afirma que o regime é o de "comunhão de separação de bens", extrai-se do pacto antenupcial firmado que os nubentes adotaram o regime de separação total de bens.

Colhe-se do traslado da escritura pública de pacto antenupcial de regime de separação total de bens celebrado entre A.L.M. e M.A.F.C. (f. 102-TJ):

Que todos os bens anteriormente e posteriormente adquiridos após a celebração de seu casamento ficarão sob o regime da separação total de bens, os quais não se comunicarão de forma alguma. Que nestas condições, estão de inteiro e pleno acordo com os termos da presente escritura.

Necessário gizar que, embora fosse M.A.F.C. relativamente incapaz à época, esteve devidamente representada por seu pai no ato, sendo que quaisquer vícios deveriam ser alegados na via própria.

Dessa feita, conforme destacado no parecer ministerial, inexistindo, *prima facie*, elementos que indiquem o direito à meação, ausente se encontra o *fumus boni iuris* a amparar a obstrução dos bens particulares do agravante.

Assim:

Ementa: Cautelar. Decisão. Nulidade. Falta de fundamentação. Não-caracterização. Bloqueio de bens móveis. Regime de separação. Inadmissibilidade. - Em sendo a decisão recorrida, exarada no limite das questões postas na

cautelar, possibilitando à parte discutir no seu recurso os fatos que a originaram, resulta que não se pode anulá-la por faltar-lhe a necessária fundamentação. Contraído o matrimônio sob o regime de separação de bens, possibilitado estará ao cônjuge-varão dispor, livremente, daqueles de natureza móvel de seu domínio, a teor do art. 276 do Código Civil, revelando-se injustificado o bloqueio judicial de sua transferência. Agravo provido (TJMG, Número do processo: 1.0000.00.236331-5/000, Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, data do julgamento: 13.09.2001).

Quanto aos alimentos provisionais, cediço é que o montante arbitrado deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, que se traduzem no binômio necessidade-possibilidade previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002 nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

No presente caso, após um cuidadoso exame dos autos, entendo que não merece reparos a decisão monocrática.

Isso porque incumbia ao recorrente, em sede do presente agravo de instrumento, coligir aos autos provas hábeis a demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o valor fixado em primeira instância. Nada obstante, vê-se dos documentos que instruem o feito que o recorrente possui inúmeras propriedades, não se podendo afirmar, neste momento, que o montante fixado é excessivo.

Dessa feita, diante da ausência de provas da impossibilidade de arcar com o valor a título de alimentos provisionais fixados em primeira instância, deve ser mantida a decisão objurgada.

Desse entendimento, não discrepa a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que fixou alimentos provisórios em sete salários mínimos. Alegação de impossibilidade de arcar com o *quantum* determinado. Ausência de prova do alegado. Decisão mantida (TJMG, Número do processo: 1.0000.00.271809-6/000, Relator: Schalcher Ventura, data do acórdão: 27.02.2003).

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio dos bens e do numerário depositado na conta corrente do agravante.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERGARIA COSTA e KILDARE CARVALHO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

• • •